



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.711 - MS (2012/0129259-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GENECI DOMINGUES
ADVOGADO : ALAOR JOSÉ DOMINGOS FILHO
AGRAVADO : KABA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATAS. NEGÓCIO JURÍDICO FRAUDULENTO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu que não houve falha por parte da empresa quanto à inscrição do nome do recorrente em cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.711 - MS (2012/0129259-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando que o recurso especial não pressupõe o reexame de prova, tendo em vista que incontestes a falha na prestação dos serviços.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.711 - MS (2012/0129259-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O acórdão recorrido, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que não houve falha por parte da empresa quanto à inscrição do nome do recorrente em cadastro restritivo de crédito, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) Vejamos. Ao que se extrai dos autos, o autor teve o seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes, no período de 07/3/2005 a 29/7/2009, nada menos do que 21 (vinte e uma) vezes, em razão de protesto por falta de pagamento tanto de cheques quanto de duplicatas, sendo que todos os registros foram realizados os diversos Cartórios de Protesto de Títulos de São Paulo - Capital, conforme relação constante a fls. 18/19.

Vale mencionar a informação contida a fl. 61, confirmada pela sentença recorrida, de que o autor ingressou com oito ações semelhantes, em face de diversas empresas, todas com pedidos e causa de pedir idênticas, em virtude de ter sido protestado na cidade de São Paulo-SP, diversos títulos de crédito, entre cheques e duplicatas.

Nestes autos, especificamente com relação ao débito que ensejou a presente ação indenizatória, o autor afirma que nunca manteve qualquer relação jurídica com a requerida, tampouco teve seus documentos perdidos ou extraviados (depoimento pessoal - fls. 158), porém o seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes, em virtude da emissão de duplicatas que não foram pagas.

De acordo com a contestação de fls. 3 8/44, a requerida atua na área de fabricação e comercialização de chaves e duplicadoras, bem como acessórios para chaveiros, sendo que seus clientes na grande maioria são profissionais autônomos que compram chaves, nos mais diversos modelos, para prestar serviços de reparos em fechaduras e duplicações de chaves aos consumidores diretos.

Conta a apelada, que em 26 de janeiro de 2005, recebeu um pedido de compra, via telefone, para pessoa de nome Geneci Domingues, cujo nome de fantasia era Chaveiro Domingues e que, uma vez consultado o cadastro, inclusive órgãos de proteção ao crédito, nenhuma restrição havia, tampouco comunicação de roubo ou perda de documentos (fls. 59/60). Ou seja, tomou todas as cautelas possíveis antes de realizar o negócio jurídico. Pode-se perceber da ficha cadastral apresentada pela requerida, ora apelada, que a pessoa ali denominada de Genice Domingues, informou um Cadastro de Pessoa Física (CPF) com numeração idêntica a do apelante (fls. 55).

Como ressaltado na sentença recorrida, é incontroverso o fato de ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado um negócio jurídico de compra e venda, por telefone, de produtos comercializados pela requerida, em nome do autor da ação, sendo certo que a requerida pautou a sua defesa na culpa exclusiva de terceiro e no exercício regular de direito.

(...) Ora, se, reconhecidamente, o negócio jurídico foi feito por terceiro, de maneira fraudulenta, tendo as duplicatas sido emitidas pela requerida, de boa-fé, não há como negar que agiu no exercício regular de seu direito ao solicitar a inscrição do nome do apelante nos órgãos de restrição ao crédito, diante da falta de pagamento dos referidos títulos.

Assim, se a conduta geradora do dano moral experimentado pelo autor da ação, ora apelante, foi provocada exclusivamente por fato de terceiro, não se pode imputar a responsabilidade de repará-lo à apelada, na medida em que esta esteve pautada no exercício regular de um direito' (e-STJ fls. 213-214).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido' (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Ante o exposto, não conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 338-340).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129259-3

AgRg no
AREsp 193.711 / MS

Números Origem: 2004678320098120029 20110296124 20110296124000100 20110296124000101

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENECI DOMINGUES
ADVOGADO : ALAOR JOSÉ DOMINGOS FILHO
AGRAVADO : KABA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENECI DOMINGUES
ADVOGADO : ALAOR JOSÉ DOMINGOS FILHO
AGRAVADO : KABA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.